



PREFEITURA DA CIDADE DE
São Simão

LEI COMPLEMENTAR N. 251 DE 27 DE JUNHO DE 2024.

O Prefeito Municipal de São Simão, no uso de suas atribuições, sanciona a presente Lei Complementar n.251 de 27 de JUNHO de 2024, que “ALTERA OS ARTIGOS 8º E 29 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.94, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº179, DE 06 DE MAIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que poderá ter sua integralidade consultada no site oficial da municipalidade: www.saosimao.sp.gov.br.

Autógrafo 035/2024 oriundo do Projeto de Lei Complementar n.005/2024, de autoria do Prefeito Marcos Daniel Bonagamba.

São Simão, 27 de JUNHO de 2024.


MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de São Simão - São Paulo
Berço da Proclamação da República - Terra de Marcelo Grassmann
Rua Rodolfo Miranda - 167 - Centro - São Simão - SP
Fone/Fax: 16-3984-9070 - CNPJ. 45.369.220/0001-25



LEI COMPLEMENTAR Nº251, DE 27 JUNHO DE 2024.

Autógrafo nº035/2024.

Projeto de Lei Complementar nº005/2024.

Autoria: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba

“ALTERA OS ARTIGOS 8º E 29 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.94, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº179, DE 06 DE MAIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. Art. 1º. O artigo 8º da Lei Complementar nº94/2003 – Código Tributário Municipal, bem como todos os demais e os respectivos incisos e alíneas sobre multa, juros e correções, do Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados, no Código Tributário Municipal, inclusive dívida ativa,

A



passam a ser corrigidos pelo Sistema Especial de Liquidação de Custódia (SELIC) acumulada nos últimos 12 (doze) meses”.

Art. 2º. O art. 29 da Lei Complementar nº 94/2003 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, permitirá ao contribuinte atualizar as parcelas vencidas e dar prosseguimento ao parcelamento ou requerer seu cancelamento e pleitear, de imediato, novo parcelamento com vencimento máximo em cinco dias. A partir do vencimento da quarta parcela, o parcelamento será cancelado e a dívida imediatamente protestada.

§1º. Conceder-se-á ao contribuinte nova oportunidade de parcelamento, nos moldes do *caput* deste artigo, por duas vezes.

§2º. Ausente a manifestação do contribuinte sobre as três parcelas vencidas, este será notificado para, em cinco dias úteis, optar por uma das alternativas oferecidas no *caput* deste artigo.

§3º. Mantendo-se inerte o contribuinte inadimplente em seu acordo, ainda que após a notificação do parágrafo segundo ou não cumpridas as oportunidades oferecidas no parágrafo primeiro dar-se-á início ao protesto da dívida, sendo notificado quanto a isso.

§4º. O contribuinte enquadrado no procedimento deste artigo ficará com seus dados registrados em protesto de títulos pelo período de três meses e não havendo manifestação dar-se-á início à execução fiscal.

§5º. A Administração Municipal de São Simão tomará as providências para firmar convênio com órgão ou entidade competente para registro de protestos de títulos.

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 179/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 10. O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, permitirá ao contribuinte atualizar as parcelas vencidas e dar prosseguimento ao parcelamento ou requerer seu cancelamento e pleitear, de imediato, novo parcelamento com vencimento máximo em cinco dias. A partir do vencimento da quarta parcela, o parcelamento será cancelado e a dívida imediatamente protestada.

§1º. Conceder-se-á ao contribuinte nova oportunidade de parcelamento, nos moldes do *caput* deste artigo, por duas vezes.

§2º. Ausente a manifestação do contribuinte sobre as três parcelas vencidas, este será notificado para, em cinco dias úteis, optar por uma das alternativas oferecidas no *caput* deste artigo.

§3º. Mantendo-se inerte o contribuinte inadimplente em seu acordo, ainda que após a notificação do parágrafo segundo ou não cumpridas as oportunidades oferecidas no parágrafo primeiro dar-se-á início ao protesto da dívida, sendo notificado quanto a isso.

§4º. O contribuinte enquadrado no procedimento deste artigo ficará com seus dados registrados em protesto de títulos pelo período de três meses e não havendo manifestação dar-se-á início à execução fiscal.

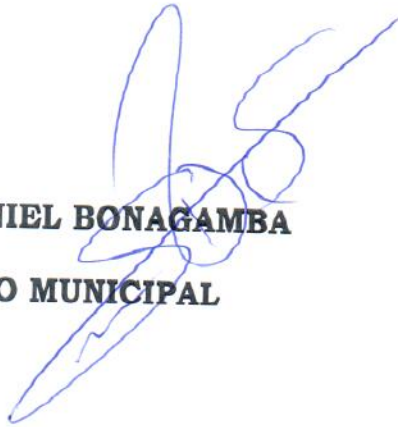
§5º. A Administração Municipal de São Simão tomará as providências para firmar convênio com órgão ou entidade competente para registro de protestos de títulos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

4




MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL